



LIVRO DE LEIS

LEI COMPLEMENTAR nº 59 de 14 de julho de 2008.

**“DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DOS
SERVIDORES(AS) PÚBLICOS DO
MUNICÍPIO DE LORENA”.**

O Prefeito Municipal de Lorena, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais: Faço saber que Câmara Municipal decretou e EU sanciono e promulgo a seguinte Lei:

TÍTULO I**CAPÍTULO ÚNICO**

Disposições Preliminares

ARTIGO 1º - O Regime Jurídico Estatutário dos servidores(as) públicos do Município de Lorena é instituído por esta Lei, que disciplina os direitos, deveres e responsabilidades a que os mesmos se submetem.

ARTIGO 2º - Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - servidor(a) público: pessoa legalmente investida em cargo público;

II - cargo público: é o conjunto de atribuições e responsabilidades representado por um lugar, instituído nos quadros do funcionalismo, criado por Lei e em número certo, com denominação própria e atribuições específicas que deve ser cometido a um servidor(a);

III - vencimento: retribuição pecuniária básica, relativo a referência fixada em lei, paga mensalmente ao servidor(a) público pelo exercício das atribuições inerentes ao seu cargo;

IV - remuneração: retribuição pecuniária básica acrescida da quantia referente às vantagens pecuniárias a que o servidor(a) tem direito;

**LIVRO DE LEIS**

V - classe: agrupamento de cargos públicos de mesma denominação e idêntica referência de vencimento e mesmas atribuições;

VI - carreira: o conjunto de classes da mesma natureza de trabalho e de idêntica habilitação profissional, escalonados segundo a responsabilidade e complexidade das atribuições, para progressão privativa dos titulares dos cargos que a integram;

VII - quadro: o conjunto de cargos integrantes das estruturas dos órgãos dos Poderes Executivo, das Autarquias e das Fundações Públicas.

ARTIGO 3º - Aos cargos públicos corresponderão referências numéricas seguidas de letras em ordem alfabética indicadoras de graus.

§ 1º - Referência é o número indicativo da posição do cargo na escala básica de vencimento.

§ 2º - Grau é a letra indicativa do valor progressivo da referência.

§ 3º - O conjunto de referência e grau constitui o padrão de vencimentos.

ARTIGO 4º - Salvo nos casos previstos em Lei, é vedado o exercício gratuito de cargos públicos.

TÍTULO II

Do Provimento, Do Exercício e Da Vacância Dos Cargos Públicos

CAPÍTULO I

Dos Cargos Públicos

ARTIGO 5º - Os cargos públicos são isolados ou de carreira.

§ 1º - Os cargos de carreira são sempre de provimento efetivo.

§ 2º - Os cargos isolados são de provimento efetivo ou em comissão, conforme dispuser a Lei.



LIVRO DE LEIS

ARTIGO 6º - A descrição pormenorizada das atribuições dos cargos públicos será estabelecida por Decreto, respeitando-se as previsões estatutárias.

ARTIGO 7º - Os cargos de provimento efetivo da Administração Pública Municipal direta, das Autarquias e das Fundações Públicas serão organizados em carreiras.

ARTIGO 8º - As carreiras serão organizadas em classes de cargos, observadas a escolaridade e a qualificação profissional exigidas, bem como a natureza e complexidade das atribuições a serem exercidas por seus ocupantes na forma prevista na legislação específica.

CAPÍTULO II

Do Provimento

ARTIGO 9º - Provimento é o ato administrativo através do qual se preenche um cargo público, com a designação de seu titular.

PARÁGRAFO ÚNICO - O provimento dos cargos públicos far-se-á por ato da autoridade competente de cada Poder, dos dirigentes de Autarquia ou de Fundação Pública.

ARTIGO 10º - Os cargos públicos serão acessíveis a todos os que preencham, obrigatoriamente, os seguintes requisitos:

I - ter sido previamente habilitado em concurso público de provas ou provas de títulos, ressalvada a atribuição de cargo de livre provimento em comissão;

II - estar no gozo dos direitos políticos;

III - estar quite com as obrigações militares e eleitorais;

IV - gozar de boa saúde, física e mental, comprovada em exame médico, salvo aos portadores de necessidades especiais;

V - ter idade mínima de 18 (dezoito) anos completos;

**LIVRO DE LEIS**

VI - possuir habilitação profissional para o exercício das atribuições inerentes ao cargo, quando for o caso;

VII - atender as condições especiais prescritas em lei para provimento do cargo;

§ 1º- As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em Lei.

§ 2º- Às pessoas portadoras de deficiência é assegurado, nos termos da lei, o direito de inscreverem-se em concurso público para provimento de cargo, cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras, para as quais fica reservado o percentual exigido por Lei das vagas oferecidas no respectivo certame.

ARTIGO 11º - A investidura em cargo público ocorrerá com a posse.

ARTIGO 12º - São formas de provimento em cargo público:

I - nomeação;

II - reintegração;

III - reversão;

IV - aproveitamento;

V - transferência;

VI - readaptação;

VII - recondução.

SEÇÃO I**Da Nomeação**

ARTIGO 13º - Nomeação é o ato administrativo pelo qual o cargo público é atribuído a uma pessoa.

ARTIGO 14º - A nomeação far-se-á:

LIVRO DE LEIS

I - vinculadamente, em caráter efetivo, quando se tratar de cargo isolado ou de carreira, cujo preenchimento dependa de concurso público; de provas ou prova de títulos;

II - livremente, para os cargos em comissão e funções de confiança, de livre exoneração;

ARTIGO 15º - Salvo os cargos e funções previstos no inciso II do artigo 14, a nomeação para cargo público depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecidos a ordem de classificação e o prazo de sua validade.

ARTIGO 16º - Verificada a hipótese de nomeação de incapaz para o serviço público, a despeito do exame médico admissional, será ele exonerado, sem prejuízo da apuração da responsabilidade do profissional do serviço médico.

SEÇÃO II

Da Reintegração

ARTIGO 17º - Reintegração é o reingresso do servidor(a) estável no serviço público municipal em virtude de decisão judicial transitada em julgado ou decisão em processo administrativo.

ARTIGO 18º - A reintegração será feita no cargo anteriormente ocupado.

§ 1º - Se o cargo houver sido transformado, o servidor(a) será reintegrado no cargo resultante da transformação.

§ 2º - Se o cargo houver sido extinto, será reintegrado em cargo de vencimento e atribuições equivalentes, sempre respeitada sua habilitação profissional.

ARTIGO 19º - O servidor(a) que estiver ocupando o cargo objeto de reintegração será reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.



LIVRO DE LEIS

ARTIGO 20º - O servidor(a) reintegrado será submetido a exame médico e aposentado, quando incapaz.

SEÇÃO III

Da Reversão

ARTIGO 21 - Reversão é o retorno à atividade de servidor(a) aposentado por invalidez quando, por junta médica oficial, forem declarados insubsistentes os motivos determinantes da aposentadoria.

PARÁGRAFO ÚNICO - A reversão poderá ser determinada pela autoridade competente ou a pedido do servidor(a) interessado, desde que instituído o regime próprio de previdência.

ARTIGO 22 - A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação.

PARÁGRAFO ÚNICO - Encontrando-se provido este cargo, o servidor(a), se estável, exercerá suas atribuições como excedente até a ocorrência de vaga.

ARTIGO 23 - Para efeito de nova aposentadoria e disponibilidade, não será computado o tempo em que o servidor(a) esteve afastado em virtude de aposentadoria.

ARTIGO 24 - Não poderá reverter o aposentado que já tiver completado 70 (setenta) anos de idade.

SEÇÃO IV

Da Disponibilidade e Do Aproveitamento

ARTIGO 25 - Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor(a) estável ficará em disponibilidade com remuneração proporcional, até seu aproveitamento.

70



LIVRO DE LEIS

ARTIGO 26 - O aproveitamento é o retorno a cargo público, de servidor(a) colocado em disponibilidade.

ARTIGO 27 - O retorno à atividade de servidor(a) em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento obrigatório em cargo de atribuições e vencimento compatíveis com o anteriormente ocupado.

PARÁGRAFO ÚNICO - A autoridade competente determinará o imediato aproveitamento do servidor(a) em disponibilidade em vaga que vier a ocorrer nos órgãos ou entidades da Administração Pública Municipal.

ARTIGO 28 - O aproveitamento de servidor(a) que se encontre em disponibilidade dependerá de prévia comprovação de sua capacidade física e mental, por junta médica oficial do Município.

§ 1º - Verificada a vaga e se julgado apto, o servidor(a) assumirá o exercício do cargo no prazo de 05 (cinco) dias contados da notificação do ato de aproveitamento, cessada a partir desse prazo, a disponibilidade remunerada proporcionalmente.

§ 2º - Verificada a incapacidade definitiva, o servidor(a) em disponibilidade será aposentado no cargo que ocupava anteriormente, desde que instituído o regime previdenciário próprio.

§ 3º - O servidor(a) em disponibilidade que, em inspeção médica oficial, for considerado incapaz para o desempenho das atribuições do cargo do aproveitamento deverá ser readaptado segundo suas aptidões, nos termos da presente Lei.

ARTIGO 29 - Se o servidor(a) não entrar em exercício no prazo subsequente de 30 (trinta) dias, salvo em caso de doença comprovada por junta médica oficial, a hipótese configurará abandono de cargo apurado mediante processo administrativo previsto nesta Lei.

SEÇÃO V

Da Transferência

ARTIGO 30 - Transferência é a passagem do servidor(a) de um para outro cargo da mesma denominação, atribuições e vencimento,



LIVRO DE LEIS

pertencente, porém, a órgão de lotação diferente, mediante ato da autoridade competente.

PARÁGRAFO ÚNICO - A transferência poderá ser feita a pedido do servidor(a) ou de ofício, atendida a conveniência do serviço.

ARTIGO 31 - Não poderá ser transferido "ex-officio" servidor(a) investido em mandato eletivo.

ARTIGO 32 - A transferência por permuta processar-se-á a pedido escrito de ambos os interessados.

ARTIGO 33 - A permuta entre servidores(as) da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas do Município somente poderá ser efetuada a pedido dos interessados e mediante prévio consentimento das autoridade a que estejam subordinados.

SEÇÃO VI

Da Readaptação

ARTIGO 34 - Readaptação é a investidura do servidor(a) em cargo de atribuições compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental.

§ 1º - Verificada em inspeção médica a redução da capacidade física ou mental do servidor(a), a Administração promoverá, "ex-officio", sua readaptação segundo suas aptidões, respeitada a habilitação exigida.

§ 2º - Se julgado incapaz para o serviço público, o readaptando será aposentado, desde que instituído o regime próprio de previdência.

§ 3º - A readaptação não acarretará aumento ou diminuição de vencimento.



LIVRO DE LEIS

SEÇÃO VII

Da Recondução

ARTIGO 35 - Recondução é o retorno do servidor(a) ao cargo anteriormente ocupado e decorrerá de:

I - inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo dessa administração;

II - reintegração do anterior ocupante.

PARÁGRAFO ÚNICO - Encontrando-se provido o cargo de origem aplicar-se-á o disposto no artigo 19 da presente Lei.

CAPÍTULO III

Do Concurso

ARTIGO 36 - A investidura em cargo de provimento efetivo, será feita mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.

ARTIGO 37 - VETADO.

ARTIGO 38 - O concurso público reger-se-á por edital, que será publicado no órgão da imprensa encarregado de publicar os atos oficiais da Administração Pública Municipal, podendo ser divulgado em jornal diário de grande circulação na região, assim como em página eletrônica oficial do município existente na rede mundial de computadores, o qual conterá no mínimo, o seguinte:

I - indicação do tipo de concurso: de provas ou de provas e títulos;

II - indicação das condições necessárias ao preenchimento do cargo, de acordo com as exigências legais, tais como:



LIVRO DE LEIS

a) diplomas necessários ao desempenho das atribuições do cargo;

b) experiência profissional relacionada com a área de atuação;

c) capacidade física para o desempenho das atribuições do cargo;

d) idade mínima ou máxima a ser fixada de acordo com a natureza das atribuições do cargo.

III - indicação do tipo e do conteúdo das provas e das categorias de títulos;

IV - indicação da forma de julgamento das provas e dos títulos;

V - indicação dos critérios de habilitação e classificação;

VI - indicação do prazo de validade do certame.

PARÁGRAFO ÚNICO - As normas gerais para realização e prazo para conclusão dos concursos serão estabelecidos em Decreto.

ARTIGO 39 – Durante o prazo improrrogável do previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego público, na carreira.

ARTIGO 40 - As provas e a análise da titulação, quando não realizadas pôr empresa especializada e contratada mediante licitação para a realização do concurso, serão julgadas por uma comissão de pelo menos três membros, servidores(as) efetivos, profissionalmente habilitados e designados pela autoridade competente.

CAPÍTULO IV

Da Posse e Do Exercício

ARTIGO 41 - Posse é a outorga e aceitação expressa das atribuições, deveres e responsabilidades inerentes ao cargo público, com o



LIVRO DE LEIS

compromisso de bem servir, formalizada com a assinatura do termo pela autoridade competente e pelo empossado que adquire, assim, a sua titularidade.

ARTIGO 42 - São competentes para dar posse:

I - o Prefeito, aos Secretários Municipais e agentes políticos a estes comparados e aos Diretores, Gerentes, Procuradores e Assessores;

II - Os Presidentes das Autarquias e Fundação aos seus servidores(as);

III - O Secretário de Administração, nos demais casos.

ARTIGO 43 - Somente poderá ser empossado aquele que, em prévia inspeção médica, for julgado apto, física e mentalmente, para o exercício do cargo.

ARTIGO 44 - A posse ocorrerá no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da publicação do ato de nomeação, o qual poderá, a critério da autoridade nomeante, ser prorrogado por 30 (trinta) dias, a requerimento do interessado.

§ 1º - Em se tratando de servidor(a) municipal em licença a contagem do prazo a que se refere este artigo poderá ser suspensa até o máximo de 120 (cento e vinte) dias a partir da data em que o servidor(a) demonstrar que está impossibilitado de tomar posse por motivo de doença apurada em inspeção por profissional médico dessa administração.

§ 2º - A posse poderá dar-se mediante procuração específica, atendido o requisito do artigo 43.

§ 3º - No ato da posse o servidor(a) declarará se exerce ou não outro cargo, emprego ou função pública remunerada na Administração Direta ou em Autarquia, Empresa Pública, Sociedade de Economia Mista ou, ainda, em Fundação Pública de qualquer das entidades federadas.

§ 4º - Os ocupantes de cargos ou empregos públicos farão, no ato da posse, declaração de bens e valores que constituem seu patrimônio.

Te



LIVRO DE LEIS

§ 5º - Será tornado sem efeito o ato de provimento, se a posse não ocorrer nos termos deste artigo, e responsabilizada a autoridade competente.

ARTIGO 45 - A não observância dos requisitos para preenchimento do cargo implicará a nulidade do ato da nomeação e a punição da autoridade responsável.

ARTIGO 46 - Exercício é o efetivo desempenho das atribuições e deveres do cargo.

§ 1º - À autoridade competente do órgão ou entidade para onde for designado o servidor compete dar-lhe exercício.

§ 2º - O início, a suspensão, a interrupção, o reinício e a cessação do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor(a).

§ 3º - Ao entrar em exercício o servidor(a) apresentará, ao órgão competente, os elementos necessários ao assentamento individual.

ARTIGO 47 - Salvo motivo justificado, o exercício do cargo deverá obrigatoriamente, ter início no prazo de 15 (quinze) dias, contados:

I - da data da posse;

II - da data da publicação oficial do ato, no caso de reintegração, reversão e aproveitamento;

ARTIGO 48 - O servidor(a) que não entrar em exercício, dentro do prazo previsto, será exonerado do cargo.

ARTIGO 49 - A promoção do servidor(a) de um cargo para outro dentro da mesma carreira não interrompe a contagem do tempo de exercício do servidor(a).



LIVRO DE LEIS

CAPÍTULO V

Do Estágio Probatório

ARTIGO 50 - Estágio probatório é o período inicial de 03 (três) anos de efetivo exercício do servidor(a) concursado nomeado para cargo ou emprego público.

§ 1º - Além da aptidão e capacidade, o estágio probatório consistirá na verificação da assiduidade, disciplina, dedicação ao serviço, cumprimento dos deveres funcionais e idoneidade moral.

§ 2º - As avaliações de que trata o presente artigo, serão solicitadas pelo Diretor do Departamento, reservadamente, a cada 06 (seis) meses, dentro do estágio probatório, ao superior imediato do servidor(a), ao qual compete, também a verificação da assiduidade, disciplina, dedicação ao serviço e o cumprimento dos deveres funcionais.

§ 3º - As avaliações acompanhadas de manifestação do Diretor do Departamento, serão encaminhadas ao Secretário que emitirá parecer concluindo pela aprovação ou não do período do estágio probatório.

§ 4º - O parecer do Secretário, com as avaliações e a ciência do servidor(a), será encaminhado ao órgão de administração de pessoal para arquivamento no prontuário individual do servidor(a) e imediatas providências quanto à exoneração, se for o caso.

§ 5º - A avaliação relativa ao último semestre do estágio probatório deverá ser elaborada e encaminhada ao Secretário até 30 (trinta) dias antes do seu término sob pena de responsabilidade funcional.

§ 6º - As questões surgidas quanto a permanência ou não do estagiário no serviço público serão decididas pela autoridade competente.

§ 7º - O servidor(a) não aprovado em qualquer das avaliações será exonerado.

§ 8º - Em qualquer caso, ao servidor(a) avaliado dar-se-á o direito de manifestar-se sobre a avaliação.

ARTIGO 51 - O órgão de administração do pessoal manterá cadastro dos servidores(as) em estágio probatório ficando seu titular incumbido

**LIVRO DE LEIS**

de comunicar ao Chefe do Executivo eventual descumprimento do disposto nos parágrafos do artigo 50.

ARTIGO 52 - A confirmação do servidor(a) no cargo independe de novo ato.

CAPÍTULO VI

Da Estabilidade

ARTIGO 53 - Estabilidade é o direito do servidor(a) de ver garantida sua permanência no serviço público após 03 (três) anos de efetivo exercício.

PARÁGRAFO ÚNICO - São estáveis, na forma do "caput" deste artigo, os servidores(as) nomeados em virtude de concurso público.

ARTIGO 54 - O servidor(a) estável somente perderá o cargo nas formas previstas na Constituição Federal.

CAPÍTULO VII

Da Remoção

ARTIGO 55 - VETADO.

ARTIGO 56 - A remoção por permuta será processada a pedido escrito dos interessados, com a concordância das respectivas chefias imediatas, atendida a conveniência administrativa.

ARTIGO 57 - O servidor(a) removido deverá assumir de imediato o exercício na unidade para a qual foi designada, salvo quando em férias, licença ou desempenho de cargo em comissão, hipóteses em que deverá se apresentar no primeiro dia útil após o término do impedimento.



LIVRO DE LEIS

ARTIGO 58 - No processo de remoção do pessoal do quadro do magistério observar-se-á o disposto na legislação específica e regulamentos próprios.

CAPÍTULO VIII

Da Substituição

ARTIGO 59 - Somente haverá substituição remunerada no impedimento legal e temporário, superior a 10 dias de ocupante de cargos de secretário, de diretor, de chefe de divisão, de encarregado e de cargos de assessoramento.

§ 1º - A substituição recairá sempre em servidor(a) que possua habilitação para o desempenho das atribuições inerentes ao cargo do substituído, que exercerá as funções deste cumulativamente com as que lhe são próprias.

§ 2º - Quando a substituição for de cargo pertencente a carreira, a designação deverá recair sobre um de seus integrantes, desde que possua habilitação para o desempenho das atribuições inerentes ao cargo do substituído.

§ 3º - A substituição não poderá exceder o prazo máximo de 90 dias.

ARTIGO 60 - O substituto, durante todo o tempo de substituição, perceberá o vencimento e as vantagens pecuniárias inerentes ao cargo do substituído, incidindo suas vantagens pessoais sobre o vencimento básico do substituto.

ARTIGO 61 - Qualquer que seja o período de substituição, o substituto retornará, após, ao seu cargo de origem.

ARTIGO 62 - A substituição será automática quando prevista em lei, e dependerá de ato da autoridade competente quando for efetivada para atender à conveniência administrativa.

§ 1º - A autoridade competente para nomear será competente para formalizar, por ato próprio, a substituição.

LIVRO DE LEIS

§ 2º - No processo de substituição de pessoal do quadro do Magistério Público Municipal, observar-se-á o disposto na legislação específica e regulamentos próprios.

ARTIGO 63 - A substituição não gerará direito do substituto em incorporar, aos seus vencimentos, a diferença entre a sua remuneração e a do substituído.

CAPÍTULO IX

Da Vacância

ARTIGO 64 - Dar-se-á a vacância quando o cargo ou emprego público ficar destituído de titular, em decorrência de:

- I - exoneração;
- II - demissão quando cargo ou emprego efetivo ou destituição do cargo comissionado;
- III - readaptação;
- IV - aposentadoria voluntária, compulsória ou por invalidez;
- V - posse em outro cargo inacumulável;
- VII - falecimento;

ARTIGO 65 - A exoneração do servidor(a) dar-se-á a pedido do servidor(a) ou de ofício.

PARÁGRAFO ÚNICO - A exoneração de ofício dar-se-á:

- I - quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;
- II - quando, tendo tomado posse, o servidor(a) não entrar em exercício no prazo estipulado.

ARTIGO 66 - A exoneração de cargo de provimento em comissão dar-se-á:

- I - a juízo da autoridade competente, dispensada a motivação;

70



LIVRO DE LEIS

II - a pedido do próprio servidor(a).

ARTIGO 67 - A demissão será aplicada como penalidade, nos casos previstos em Lei.

ARTIGO 68 - A vacância das funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores(as) ocupantes de cargo efetivo, decorrerá de:

I - dispensa, a pedido do servidor(a);

II - dispensa, a critério da autoridade competente;

III - dispensa, por não haver o servidor(a) designado assumido o exercício da função no prazo assinalado pela autoridade competente;

IV - destituição, aliada como penalidade, nos casos previstos em Lei.

TÍTULO III

Dos Direitos e Das Vantagens

CAPÍTULO I

Do Tempo De Serviço

ARTIGO 69 - A contagem do tempo de serviço será feita em dias.

§ 1º - O número de dias será convertido em anos, considerados de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

§ 2º - Feita a conversão, os dias restantes não serão computados, salvo o disposto no parágrafo seguinte.;

§ 3º - Para efeito de aposentadoria compulsória serão arredondados para um ano os dias restantes da contagem, desde que excedentes a 182 (cento e oitenta e dois).

ARTIGO 70 - Serão considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

I - férias;

70



LIVRO DE LEIS

II - casamento, até oito dias consecutivos;

III - luto, por dois dias consecutivos, em virtude de falecimento de tios, sobrinhos e avós;

IV - luto, por cinco dias úteis, em virtude de falecimento de cônjuge, companheiro, pais, sogros, filhos, inclusive por adoção, irmãos, menor sob guarda ou tutela;

V - exercício de outro cargo neste município, de provimento em comissão;

VI - convocação para obrigações decorrentes do serviço militar;

VII - prestação de serviços no júri e outros obrigatórios por lei;

VIII- desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal, ou no Distrito Federal;

IX - licença prêmio;

X - licença à servidora gestante e à adotante;

XI - licença compulsória;

XII - licença paternidade;

XIII- licença a funcionário(a) acidentado em serviço, para tratamento de saúde, ou acometido de doença profissional ou moléstia grave;

XIV- missão, estudo ou competição esportiva oficial, de interesse do Município, no território deste ou em outros pontos do território nacional ou, ainda, no exterior, quando o afastamento houver sido autorizado pela autoridade competente;

XV - faltas abonadas, nos termos deste Estatuto;

XVI- dois dias, contínuos ou não, para transferência do título de eleitor;

XVII- um dia, a cada seis meses, para doação de sangue;

XVIII- participação em programa de treinamento regularmente instituído;

XIX - afastamento preventivo;

LIVRO DE LEIS

XX – afastamento por processo disciplinar, se o (a) for declarado inocente, ou se a punição se limitar à pena de repreensão;

XXI – prisão, se ocorrer soltura, por haver sido reconhecida a ilegalidade da medida ou improcedência da imputação.

XXII – disponibilidade remunerada.

§ 1º - É vedada a contagem cumulativa do tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo, emprego ou função de órgão ou entidades dos Poderes da União, Estado, Distrito Federal e Município, Autarquia, Fundação Pública, Sociedade de Economia Mista, Empresa Pública ou em atividade privada.

§ 2º - No caso do inciso VIII, o tempo de afastamento será considerado de efetivo exercício para todos os efeitos legais, exceto para promoção.

ARTIGO 71 - Fica autorizada a designação de servidor(a), com prejuízo de vencimentos, para exercício de suas funções perante órgão de Administração Pública Federal, Estadual, Municipal, Autarquias, Fundações Públicas e Sociedades de Economia Mista, desde que autorizado pelo Chefe do Executivo.

ARTIGO 72 - Contar-se-á para efeito de disponibilidade as seguintes hipóteses:

I - a licença para tratamento de saúde de pessoa da família do servidor(a), sem remuneração;

II - a licença para o desempenho de mandato sindical, nos termos do artigo 114.

CAPÍTULO II

Das Férias

ARTIGO 73- Todo servidor(a) gozará anualmente, de um período de férias, sem prejuízo da remuneração, de acordo com escala organizada pela chefia competente.



LIVRO DE LEIS

§ 1º - A escala de férias poderá ser alterada pela autoridade superior, ouvido o chefe imediato do servidor(a), exceto se o mesmo, comprovadamente, já tiver assumido compromisso para o período de férias preestabelecido.

§ 2º - Somente depois do primeiro ano de exercício no cargo público, o servidor(a) adquirirá direito a férias, cujo gozo é obrigatório.

§ 3º - Após cada período de 12 (doze) meses de exercício o servidor(a) gozará férias na seguinte proporção:

a) 30 (trinta) dias corridos, quando não houver faltado ao serviço mais de 05 (cinco) vezes injustificadamente;

b) 24 (vinte e quatro) dias corridos, quando houver faltado ao serviço entre 06 (seis) e 14 (catorze) vezes injustificadamente;

c) 18 (dezoito) dias corridos, quando houver faltado ao serviço entre 15 (quinze) a 23 (vinte e três) vezes, injustificadamente;

d) 12 (doze) dias corridos, quando houver faltado ao serviço entre 24 (vinte e quatro) a 32 (trinta e dois) vezes injustificadamente;

§ 4º - acima de 32 (trinta e duas) faltas injustificadas o servidor(a) perderá o direito às férias.

ARTIGO 74 - Independente de solicitação, será pago ao servidor(a), por ocasião das férias, um adicional de 1/3 (um terço) da remuneração correspondente ao período de férias.

§ 1º - No caso do servidor(a) exercer função gratificada ou ocupar cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional previsto no "caput" deste artigo.

§ 2º - Se as férias forem concedidas após o prazo de que trata o artigo 75, as mesmas serão pagas em dobro, responsabilizando-se regressivamente a autoridade que deixou de conceder as férias, salvo em casos excepcionais de imperiosa necessidade de serviço a serem previstos em Lei Municipal.

ARTIGO 75 - É proibida a acumulação de férias, salvo por imperiosa necessidade do serviço, conforme Lei Municipal, e pelo máximo de 02 (dois) períodos, atestada a necessidade pelo chefe imediato do servidor(a).

LIVRO DE LEIS

PARÁGRAFO ÚNICO - As férias acumuladas por absoluta necessidade de serviço, até o limite de duas, deverão ser pelo menos metade gozadas em descanso.

ARTIGO 76 - Perderá o direito a férias, o servidor(a) que, no período aquisitivo houver se afastado do cargo em virtude de:

- I - licença para tratar de interesses particulares;
- II - licença para o exercício de mandato eletivo;
- III - licença para tratamento de saúde, superior a 180 (cento e oitenta) dias;
- IV - licença para tratamento de doença profissional ou em decorrência de acidente de trabalho, superior a 180 (cento e oitenta) dias.

PARÁGRAFO ÚNICO - A licença por motivo de doença em pessoa da família suspende a contagem do período concessivo.

ARTIGO 77 - Em caso de exoneração, aposentadoria ou falecimento do servidor(a) serão devidas férias vencidas não gozadas e proporcionais, calculadas estas à proporção de 1/12 (um doze avos) por mês de efetivo exercício, considerando-se a fração igual ou superior a 15 (quinze) dias como mês integral.

ARTIGO 78 - Para o servidor(a) que cumpriu o requisito da alínea "a" do §3º do artigo 73, em casos excepcionais as férias poderão ser concedidas em dois períodos, nenhum dos quais poderá ser inferior a 15 (quinze) dias.

ARTIGO 79 - O servidor(a) que, durante o período de férias, for promovido em virtude de plano de carreira ou removido, deverá concluí-las normalmente para o reinício de suas atividades.

ARTIGO 80 - O servidor(a) em regime de acumulação lícita, nos termos da Constituição Federal, perceberá o adicional de 1/3 (um terço) calculado sobre a remuneração de cada cargo cujo período aquisitivo lhe garanta o gozo das férias.



LIVRO DE LEIS

ARTIGO 81 - O servidor(a) que operar direta e permanentemente com raios X ou substâncias radioativas gozará, obrigatoriamente, 20 (vinte) dias consecutivos de férias, por semestre de atividade profissional, vedada em qualquer hipótese a acumulação.

PARÁGRAFO ÚNICO - O servidor(a) referido no "caput" deste artigo fará jus ao adicional previsto no artigo 74, a ser recebido em um dos dois períodos de 20 dias, à escolha do servidor(a).

CAPÍTULO III

Das Licenças

SEÇÃO I

Disposições Gerais

ARTIGO 82 - Conceder-se-á ao servidor(a) licença:

- I - para tratamento de saúde;
- II - à gestante e à adotante; paternidade;
- III - para tratamento de doença profissional ou em decorrência de acidente de trabalho;
- IV - para o serviço militar;
- V - por motivo de doença em pessoa da família;
- VI - para tratar de interesses particulares;
- VII - para desempenho de mandato sindical;
- VIII - para desempenho de atividade política;
- IX - compulsória;
- X - prêmio, por assiduidade;
- XI - VETADO.

70

LIVRO DE LEIS

ARTIGO 83 - Terminada a licença, o servidor(a) reassumirá, imediatamente, o exercício das atribuições do cargo.

ARTIGO 84 - As licenças para tratamento de saúde, para tratamento de doença profissional ou em decorrência de acidente de trabalho, até o limite de 15 (quinze dias), deverão ser submetidas a exame médico oficial.

PARÁGRAFO ÚNICO - As licenças referidas no *caput* que ultrapassarem mais de 15 (quinze) dias deverão ser apreciadas pelo instituto de previdência a que está vinculado o servidor(a).

ARTIGO 85 - O servidor(a) licenciado na forma dos incisos I e III, do artigo 82, durante os primeiros 15 dias, não poderá se dedicar a nenhuma atividade remunerada, sob pena de ter cassada a licença e ser promovida a sua responsabilização.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os dias posteriores ao 15º (décimo quinto) serão regulados pelo instituto de previdência a que está vinculado o servidor(a).

ARTIGO 86 - Até o limite de 15 (quinze dias), as licenças do artigo anterior poderão ser prorrogadas a pedido do interessado, desde que submetido a novo exame médico oficial.

ARTIGO 87 - Nas licenças dos incisos V, VI e VII do artigo 82, o servidor(a) não poderá permanecer afastado por prazo superior a 04 (quatro) anos, quando licenças diversas. Em se tratando de licença da mesma espécie, o afastamento não pode ser superior a 2 (dois) anos.

ARTIGO 88 - As licenças de que trata o artigo anterior, quando concedidas dentro de 30 (trinta) dias do término de outra da mesma espécie, será considerada como prorrogação.

ARTIGO 89 - Em qualquer caso, o servidor(a) em gozo de licença deverá comunicar ao chefe da repartição o local onde poderá ser encontrado.

LIVRO DE LEIS

SEÇÃO II

Da Licença Para Tratamento De Saúde

ARTIGO 90 - Ao servidor(a) impossibilitado de exercer o cargo por motivo de saúde será concedida licença pelo órgão oficial competente, a pedido do interessado ou de ofício, atendido o disposto no artigo 84.

PARÁGRAFO ÚNICO - É indispensável o exame pelo profissional médico do trabalho pertencente aos quadros da Administração Municipal.

ARTIGO 91 - A concessão da licença para tratamento de saúde será regulamentada pelo Chefe do Executivo Municipal, através de Decreto.

ARTIGO 92 - Será punido disciplinarmente o servidor(a) que recusar submeter-se a exame médico.

ARTIGO 93 - Após o término da licença, observado o artigo 84, caso persistam as causas da licença o servidor(a) será submetido a nova inspeção médica, que concluirá pela volta ao serviço ou pela prorrogação da licença.

ARTIGO 94 - Considerado apto em exame médico, o servidor(a) reassumirá o exercício do cargo, sob pena de serem considerados como faltas injustificadas os dias de ausência.

ARTIGO 95 - No curso da licença, observado o artigo 84, poderá o servidor(a) requerer exame médico, caso se julgue em condições de reassumir o exercício do cargo.

ARTIGO 96 - A licença a servidor(a) acometido de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, neofratia grave, osteíte deformante, síndrome da imunodeficiência adquirida e outras que a lei federal indicar como doenças graves com base na

78

LIVRO DE LEIS

medicina especializada será concedida por 15 (quinze dias), observando-se o disposto no artigo 84 quanto aos dias posteriores ao 15º (décimo quinto).

ARTIGO 97 - Será integral a remuneração do servidor(a) licenciado nos termos dessa seção.

SEÇÃO III

Da Licença à Gestante, à Adotante e Paternidade

ARTIGO 98 - VETADO.

ARTIGO 99 - À lactante serão concedidos 30 (trinta) minutos a cada período de 3 (três) horas para amamentação.

ARTIGO 100 - À servidora em estágio de convivência para adoção ou que obtiver guarda judicial de criança será concedida licença nos termos do regime previdenciário a que esteja vinculada a servidora.

ARTIGO 101 - Será concedida ao servidor, pelo nascimento de filho, licença paternidade de 5 (cinco) dias úteis.

ARTIGO 102 - A licença de que trata o artigo anterior será integralmente remunerada.

ARTIGO 103 - A contagem do período de 5 (cinco) dias da licença paternidade inicia no dia seguinte ao parto.

ARTIGO 104 - O dia do parto, se o servidor tiver de prestar serviço, será considerado falta justificada sujeito ao abono simples, sem prejuízo da remuneração.

PARÁGRAFO ÚNICO - Caso o servidor já tenha iniciado a jornada de trabalho, o cumprimento do restante desta, assim como da

LIVRO DE LEIS

obrigatoriedade do ponto, serão incluídos como ausências justificadas nos termos do *caput*.

SEÇÃO IV

Da Licença Para Tratamento de Doença Profissional ou em Decorrente de
Acidente de Trabalho

ARTIGO 105 - O servidor, acometido de doença profissional ou acidente em serviço terá direito a licença para tratamento de saúde com remuneração integral, observado o disposto nos artigos 84 e 90 a 97.

§ 1º - Acidente é o dano físico ou mental sofrido pelo servidor e que se relacione mediata ou imediatamente com as atribuições de seu cargo.

§ 2º - Considera-se também acidente:

I - o dano decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo servidor em exercício de suas atribuições ou em razão delas;

II - o dano sofrido no percurso entre a residência e o trabalho e vice-versa.

ARTIGO 106 - Entende-se por doença profissional a que decorrer das condições do serviço, devendo o laudo médico estabelecer o nexo da causalidade entre a doença e os fatos que a determinaram.

ARTIGO 107 - Verificada em caso de acidente a incapacidade total para qualquer função pública, ao servidor aplicar-se-á desde logo o disposto no artigo 96.

§ 1º - No caso de incapacidade parcial e permanente, ao servidor será assegurada a readaptação.

§ 2º - Sob pena de ser considerada falta ao serviço, a comprovação do acidente deverá ser feita no prazo de 02 (dois) dias, a contar da sua ocorrência, prorrogável quando as circunstâncias o exigirem.

LIVRO DE LEIS**ARTIGO 108 – VETADO.****SEÇÃO V****Da Licença Para Serviço Militar**

ARTIGO 109 - Ao servidor convocado para o serviço militar ou outros encargos de defesa nacional será concedida licença à vista de documento oficial.

§ 1º - Da remuneração do servidor será descontada a importância percebida, na qualidade de incorporado, salvo se optar pela vantagens do serviço militar ou da convocação.

§ 2º - Ao servidor desincorporado será concedido prazo de até 30 (trinta) dias para reassumir o exercício de suas funções sem perda do vencimento.

§ 3º - A critério da autoridade competente, o prazo previsto no parágrafo anterior, poderá ser prorrogado por igual período.

SEÇÃO VI**Da Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família**

ARTIGO 110 - Poderá ser concedida licença, a requerimento do(a) servidor(a), por motivo de doença do(a) cônjuge ou companheiro(a), ascendente consanguíneo ou afim em 1º grau, descendente consanguíneo ou afim em 1º grau ou por adoção, mediante comprovação médica da doença apontada, da relação de parentesco e da indispensabilidade da assistência direta do servidor, sem prejuízo do parecer do(a) Assistente Social e do(a) Médico do Trabalho da Administração Municipal.

§ 1º - A licença somente será concedida se a assistência direta do servidor(a) for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente ao exercício do cargo, o que deverá ser comprovado através de documentos, manifestando-se o profissional Assistente Social e o Médico do Trabalho,

LIVRO DE LEIS

podendo, qualquer destes, requerer as diligências necessárias para o esclarecimento de matéria duvidosa.

§ 2º - A licença será concedida com remuneração integral, durante trinta dias improrrogáveis, observando-se o previsto no artigo 88.

§ 3º - Se a mesma doença manifestar-se no mesmo familiar no período de 1(um) ano, tal será tido como prorrogação da licença, somando-se os prazos para efeito de remuneração.

§ 4º - Após o prazo do §2º, a prorrogação da licença será concedida mediante o mesmo procedimento, conquanto sem remuneração.

§ 5º - Concedida a licença ou sua prorrogação, se novo parecer social ou médico concluir que a assistência direta do servidor(a) não é necessária, a licença será revogada.

§ 6º - Em qualquer caso, deve haver parecer elaborado por Procurador Municipal à vista de todos os documentos e manifestações profissionais, sem prejuízo do previsto no §1º *in fine*.

§ 7º - Caso a decisão final denegue a concessão, as faltas existentes serão tidas por injustificadas, havendo desconto no vencimento do servidor(a), sem prejuízo da sua responsabilidade administrativa se configurada a má-fé.

SEÇÃO VII

Da Licença Para Tratar de Interesses Particulares

ARTIGO 111 - A critério da autoridade competente, poderá ser concedida ao servidor(a) estável, após 3 (três) anos de efetivo exercício, licença para tratar de assuntos particulares, sem remuneração e por período ininterrupto não superior a 2 (dois) anos, prorrogável por igual período.

§ 1º - A licença poderá ser interrompida a qualquer tempo, a pedido do servidor(a) ou no interesse do serviço.

§ 2º - Não se concederá nova licença antes de decorridos 02 (dois) anos do término da prorrogação.



LIVRO DE LEIS

§ 3º - O servidor(a) deverá aguardar em exercício a concessão da licença.

§ 4º - Suprimido.

ARTIGO 112 - Não será concedida licença para tratar de interesses particulares ao servidor(a) nomeado, removido ou transferido, antes de assumir o exercício do cargo.

ARTIGO 113 - A(o) servidor(a) ocupante de cargo em comissão não se concederá a licença de que trata o artigo 111 desta seção.

SEÇÃO VIII

Da Licença Para o Desempenho de Mandato Sindical

ARTIGO 114 - Fica assegurado ao servidor(a) público, eleito para ocupar cargo de direção em sindicato da categoria, o direito de afastar-se de suas funções, sem remuneração, durante o tempo em que durar o mandato.

§ 1º - A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada, no caso de reeleição.

§ 2º - O titular de cargo em comissão ou função de confiança deverá exonerar-se daquele ou requerer a dispensa deste quando empossar-se no mandato de que trata este artigo, sob pena de desconstituição ou demissão respectivamente.

§ 3º - Somente poderão ser licenciados os servidores(as) efetivos eleitos para cargos de direção na referida entidade até o máximo de 3 (três) servidores(as).

§ 4º - O servidor(a) deverá aguardar em exercício a publicação do ato administrativo concedendo a licença.

**LIVRO DE LEIS****SEÇÃO IX****Da Licença Para Desempenho de Atividade Política**

ARTIGO 115 - O servidor(a) terá direito a licença para exercer atividade política, nos termos da legislação federal.

PARÁGRAFO ÚNICO - O disposto no "caput" deste artigo não se aplica aos ocupantes de cargo em comissão.

SEÇÃO X**Da Licença Compulsória**

ARTIGO 116 - O servidor(a) que for considerado, a juízo do Médico do trabalho, suspeito de ser portador de doença transmissível, nos termos do Decreto, que especificará o respectivo rol, será afastado do serviço público.

§ 1º - Resultando positiva a suspeita, o servidor(a) será licenciado para tratamento de saúde, incluídos na licença os dias em que esteve afastado, aplicando-se o disposto no artigo 84.

§ 2º - Não sendo procedente a suspeita, o servidor(a) deverá reassumir imediatamente o seu cargo, considerando-se como de efetivo exercício, para todos os efeitos legais, o período de afastamento.

SEÇÃO XI**Da Licença Prêmio por Assiduidade**

ARTIGO 117 - Ao servidor(a) efetivo que requerer, será concedida licença-prêmio por assiduidade, pelo período de 90 (noventa) dias, com todos os direitos de seu cargo, após cada quinquênio de efetivo exercício, nos termos desta seção.



LIVRO DE LEIS

§ 1º - Cabe ao servidor(a) optar pelo acúmulo de licenças-prêmio, gozando-as quando solicitá-las, desde que o faça em data correspondente à aquisição de novo período.

§ 2º - Considera-se efetivo exercício, para fins de incorporação ao período aquisitivo, os afastamentos previstos no artigo 70.

§ 3º - Somente o tempo de serviço público prestado ao Município de Lorena será contado para efeito de aquisição da licença-prêmio por assiduidade.

ARTIGO 118 - São compensáveis, para fins de contagem do prazo de aquisição do direito à licença-prêmio por assiduidade as faltas abonadas, no máximo de 12 (doze) ao ano.

ARTIGO 119 - A compensação a que se refere o artigo 118 deste Estatuto dar-se-á no período concessivo da licença, após a solicitação.

ARTIGO 120 - Não se concederá licença-prêmio por assiduidade ao servidor(a) que, no período aquisitivo:

- I – sofrer penalidade disciplinar de suspensão;
- II – afastar-se do cargo em virtude de licença para tratar de interesses particulares;
- III – faltar injustificadamente ao trabalho por cinco vezes.

§ 1º - A ocorrência de qualquer da hipótese do inciso I acarretará a interrupção do período aquisitivo da licença-prêmio por assiduidade, iniciando-se a contagem de um novo prazo no primeiro dia seguinte ao retorno.

§ 2º - A ocorrência da hipótese do inciso II acarretará a suspensão do período aquisitivo da licença prêmio por assiduidade, continuando-se a contagem de um novo prazo do primeiro dia seguinte ao retorno.

ARTIGO 121 - Na hipótese de nomeação do servidor(a) para cargo em comissão ou função de confiança, somar-se-ão todos os períodos para fins de aquisição da licença-prêmio por assiduidade.

ARTIGO 122 - A requerimento do servidor(a), a licença-prêmio por assiduidade poderá ser gozada por inteiro ou parceladamente, por 3

LIVRO DE LEIS

períodos de 30 dias ou 2 períodos de 45 dias, conquanto nunca mais de um período por ano.

ARTIGO 123 - A requerimento do servidor(a), a licença-prêmio por assiduidade poderá ser convertida em dinheiro, integral ou parcialmente, desde que exista disponibilidade financeira, autorização do Secretário de Finanças e da Secretaria em que o servidor(a) se encontra lotado.

ARTIGO 124 - Caberá ao Prefeito Municipal decidir a data de pagamento da licença-prêmio por assiduidade, quando houver sido deferida a conversão em dinheiro.

ARTIGO 125 - O requerimento de licença-prêmio por assiduidade, a ser formulado pelo servidor(a) interessado, deverá ser instruído com certidão de serviço, demonstrando o cumprimento de todas as exigências descritas neste Estatuto e do período aquisitivo com as compensações admitidas neste Estatuto.

ARTIGO 126 - O servidor(a) deverá aguardar em exercício a concessão da licença-prêmio por assiduidade, iniciando o gozo no dia consignado no ato administrativo competente.

SEÇÃO XII**Da licença para realização de cursos**

ARTIGO 127 - O servidor(a) poderá gozar de licença sem remuneração para realização de cursos de aperfeiçoamento, especialização, mestrado ou doutorado, desde que seja na sua área de atuação e após 5 anos de efetivo exercício.

PARÁGRAFO ÚNICO - A licença será requerida no prazo máximo de 30 dias antes da data marcada para início do curso, devendo ser apreciada pela Administração em prazo não superior a 15 dias.



LIVRO DE LEIS

CAPÍTULO IV

Das Concessões

ARTIGO 128 - A critério da Administração poderá ser concedido horário especial ao servidor(a) que estude no período noturno desde que comprovada a exigüidade de tempo entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

PARÁGRAFO ÚNICO - A concessão mencionada no "caput" deste artigo far-se-á mediante compensação de horário na repartição, respeitada a duração semanal do trabalho.

CAPÍTULO V

Dos Afastamentos

SEÇÃO I

Disposições Gerais

ARTIGO 129 - Para os fins do disposto neste capítulo, considera-se período de afastamento aquele durante o qual o servidor(a), desliga-se temporariamente de seu cargo sem remuneração.

ARTIGO 130 - Será considerado afastado do exercício do cargo, sem remuneração, o servidor(a) que:

- I - for suspenso administrativamente;
- II - condenado a pena privativa de liberdade, desde que deva efetivamente cumprir a pena;
- III - denunciado por crime funcional, desde o recebimento da denúncia e haja determinação judicial quanto ao afastamento.

**LIVRO DE LEIS**

PARÁGRAFO ÚNICO - O afastamento nas hipóteses dos incisos II e III será considerado até a decisão final passada em julgado.

SEÇÃO II

Do Afastamento Para Exercício de Outro Cargo Municipal de Provimento em Comissão

ARTIGO 131 - A critério da autoridade competente, o servidor(a) poderá obter afastamento para exercício de outro cargo municipal de provimento em comissão.

§ 1º - O afastamento previsto no "caput" deste artigo dar-se-á com prejuízo da remuneração.

§ 2º - O servidor(a) afastado para exercício de outro cargo municipal de provimento em comissão fará jus à percepção das vantagens pessoais proporcionais aos vencimentos de seu cargo efetivo.

SEÇÃO III

Do Afastamento Para Desempenho de Mandato Eletivo

ARTIGO 132 - Ao servidor(a) investido em mandato eletivo aplicam-se as disposições previstas na Constituição Federal.

PARÁGRAFO ÚNICO - O servidor(a) investido em mandato eletivo municipal é inamovível de ofício pelo tempo de duração de seu mandato.

SEÇÃO IV

Do Afastamento Para Missão, Estudo ou Competição Esportiva

ARTIGO 133 - O servidor(a) não poderá ausentar-se para missão, estudo ou competição esportiva oficiais, sem autorização da autoridade competente.

**LIVRO DE LEIS**

§ 1º - Na hipótese de missão ou estudo oficiais, o afastamento não excederá de 02 (dois) anos e, findos, somente decorrido igual período será permitido novo afastamento.

§ 2º - O prazo previsto no parágrafo anterior poderá ser concedida até 04 (quatro) anos se a missão ou estudo for no exterior;

§ 3º - Ao servidor(a) beneficiado pelo disposto neste artigo não será concedida exoneração ou licença para tratar de interesse particular antes de decorrido igual período ao do afastamento, ressalvada a hipótese de ressarcimento da despesa havida com seu afastamento.

§ 4º - O afastamento que trata este artigo se dará sem remuneração, salvo o servidor(a) representando o município em competições esportivas oficiais por prazo não excedente a 60 dias.

SEÇÃO V**Do Afastamento Preventivo**

ARTIGO 134 - O servidor(a) poderá ser afastado do exercício de seu cargo, como medida cautelar.

ARTIGO 135 - A medida cautelar tem finalidade de evitar a influência do servidor(a) na apuração de irregularidade em sindicância ou processo administrativo.

ARTIGO 136 - A autoridade competente deverá motivar o afastamento previsto neste capítulo.

ARTIGO 137- Determinado o afastamento, pelo prazo de até 30 dias, prorrogável por igual período, este poderá ser cumprido com prejuízo de 50% do vencimento ou subsídio do servidor(a) desde que, autorizado pelo Chefe do Executivo.

**LIVRO DE LEIS**

ARTIGO 138 – Constatada a ausência de culpa, ao servidor(a) será devido a complementação dos descontos previstos nos artigos anteriores.

CAPÍTULO VI**Das Faltas**

ARTIGO 139 - Nenhum servidor(a) poderá faltar injustificadamente ao serviço sem prejuízo da remuneração.

PARÁGRAFO ÚNICO - As faltas injustificadas implicam a perda da remuneração.

ARTIGO 140 . O servidor(a) que faltar ao trabalho fica obrigado a requerer pessoalmente a justificação de falta, por escrito, nos termos deste estatuto.

ARTIGO 141 - O pedido de justificação deverá ser apresentado pelo servidor(a) ou seu representante legal no Setor de Pessoal.

ARTIGO 142 - As faltas, até o máximo de 12 (doze) por ano, não excedendo a duas por mês, serão abonadas.

CAPÍTULO VII**Da Acumulação Remunerada**

ARTIGO 143 - A acumulação remunerada de cargos públicos será permitida nos termos da Constituição Federal.

ARTIGO 144 - As autoridades que tiverem conhecimento de qualquer acumulação indevida, comunicarão o fato ao órgão de pessoal, sob pena de responsabilização, nos termos da lei.

LIVRO DE LEIS**CAPÍTULO VIII****Da Assistência à Saúde**

ARTIGO 145 - A assistência à saúde do servidor(a) ativo, inativo ou pensionista, e de seus dependentes, compreende assistência médica, hospitalar, odontológica, psicológica e farmacêutica, prestada nos termos da Constituição Federal.

CAPÍTULO IX**Do Direito de Petição**

ARTIGO 146 - É assegurado ao(à) servidor(a) requerer ou representar, pedir reconsideração e recorrer aos Órgãos Administrativos Municipais em defesa de direito ou de interesse legítimo.

ARTIGO 147 - O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidir.

ARTIGO 148 - Cabe pedido de reconsideração, à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

PARÁGRAFO ÚNICO - O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os artigos anteriores, deverão ser despachados no prazo de 5 (cinco) dias e decididos dentro de 30 (trinta) dias.

ARTIGO 149 - Caberá recurso:

- I - da primeira decisão proferida no processo;
- II - do indeferimento do pedido de reconsideração;

§ 1º - O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão.



LIVRO DE LEIS

§ 2º - O recurso será encaminhado por intermédio da autoridade a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

ARTIGO 150 - O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de 30 (trinta) dias a contar da ciência pelo interessado da decisão recorrida ou na sua impossibilidade da publicação do ato na repartição.

ARTIGO 151 - O recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo a juízo da autoridade competente.

PARÁGRAFO ÚNICO - Em caso de provimento do pedido de reconsideração ou de recurso, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado.

ARTIGO 152 - O direito de requerer prescreve:

I - em 05 (cinco) anos, quanto aos atos de demissão e de cassação de aposentadoria ou disponibilidade ou que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho;

II - em 60 (sessenta) dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei.

PARÁGRAFO ÚNICO - O prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência, pelo interessado.

ARTIGO 153 - O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição.

PARÁGRAFO ÚNICO - Interrompida a prescrição, começará a correr novo prazo no dia em que cessar a interrupção.

ARTIGO 154 - A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela Administração.

ARTIGO 155- Para o exercício do direito de petição são asseguradas vistas e cópias do processo ou documento, não podendo os autos saírem da repartição.

**LIVRO DE LEIS**

ARTIGO 156 - A Administração deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidade, salvo quanto a concessão de direitos patrimoniais contínuos a terceiros de boa fé pelo prazo de cinco anos.

ARTIGO 157 - São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste Capítulo, salvo caso fortuito ou força maior, devidamente comprovados.

TÍTULO IV

Do Vencimento, Da Remuneração e Das Vantagens Pecuniárias

CAPÍTULO I

Do Vencimento e Da Remuneração

ARTIGO 158 - Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei, nunca inferior a um salário mínimo, reajustado periodicamente de modo a preservar-lhe o poder aquisitivo sendo vedada a sua vinculação para todos os efeitos.

ARTIGO 159 - Remuneração é o vencimento do cargo, acrescido das vantagens pecuniárias, permanentes ou temporárias, estabelecidas em lei.

PARÁGRAFO ÚNICO - O vencimento dos cargos públicos é irredutível.

ARTIGO 160 - A remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da Administração Municipal direta e indireta, autárquica e fundacional, dos Poderes Executivo e Legislativo, incluindo dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer natureza, deverão observar o disposto na Constituição Federal.



LIVRO DE LEIS

ARTIGO 161 - O servidor(a) perderá:

I - a remuneração dos dias que faltar ao serviço injustificadamente;

II - a parcela de remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas;

III - a remuneração de 1 dia de serviço por atrasos consecutivos de 5 dias ou 10 dias alternados, avaliados mensalmente.

ARTIGO 162 - Salvo por imposição legal ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração, provento ou pensão.

PARÁGRAFO ÚNICO - Mediante autorização expressa do servidor(a) e anuência da administração, poderá haver consignação em folha de pagamento em favor de terceiros, inclusive em pagamento de adiantamento, até o limite de 40% (quarenta por cento) da remuneração.

ARTIGO 163 - As reposições e indenizações devidas ao Erário, corrigidas monetariamente, serão descontadas em parcelas mensais não excedentes 1/10 da remuneração ou provento.

PARÁGRAFO ÚNICO - Independentemente do parcelamento previsto neste artigo, o recebimento de quantias indevidas poderá implicar processo disciplinar para apuração das responsabilidades e aplicação das penalidades cabíveis.

ARTIGO 164 - O servidor(a) em débito com o Erário, que for demitido, exonerado ou que tiver a sua aposentadoria ou disponibilidade extinta, terá o prazo de 60 (sessenta) dias para quitá-lo, corrigido monetariamente.

PARÁGRAFO ÚNICO - A não quitação do débito no prazo previsto implicará sua inscrição em dívida ativa.

ARTIGO 165 - O vencimento, a remuneração ou subsídio, salvo nos casos dos artigos 162 e 163, não serão objeto de constrição administrativa.

LIVRO DE LEIS

CAPÍTULO II

Do Horário Extraordinário

ARTIGO 166 - O serviço realizado em horário extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação a hora normal de trabalho e com 100% (cem por cento) aquele realizado aos domingos e feriados salvo se for compensado a jornada extraordinária.

ARTIGO 167 - Somente será permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de 02 (duas) horas diárias.

§ 1º - O serviço extraordinário previsto neste artigo será precedido de autorização da chefia imediata que justificará o fato.

§ 2º - O serviço extraordinário realizado no horário previsto no artigo 188 será acrescido de percentual relativo ao serviço noturno, em função de cada hora extra.

ARTIGO 168 - Os reflexos das horas extras e da carga suplementar de trabalho incidirão sobre as férias, 13º salário, aposentadoria, licença para tratamento de saúde e licença à gestante e à adotante e DSR.

PARÁGRAFO ÚNICO - O disposto no "caput" deste artigo será contado a partir do 16º dia e a média dos reflexos será computada nos últimos 12 (doze) meses.

CAPÍTULO III

Das Vantagens Pecuniárias

SEÇÃO I

Disposições Gerais

ARTIGO 169 - Além do vencimento ou remuneração, serão concedidas as seguintes vantagens ao servidor(a):

Lei Complementar nº 59/2008 - Estatuto dos Servidores Públicos Municipais - 41/70

10

LIVRO DE LEIS

- I - salário família;
- II - auxílio alimentação;
- III - auxílio funeral;
- IV - adicional pelo exercício de atividades penosas, insalubres, ou perigosas;
- V - adicional noturno;
- VI - quinquênio
- VII - adicional de sexta-parte;
- VIII- gratificação natalina;
- IX - auxílio natalidade;
- X - da gratificação pelo exercício de função de Direção, Chefia ou Assessoramento
- XI - do Vale Transporte

SEÇÃO I

Do Salário Família

ARTIGO 170 - O salário família é devido ao servidor(a), com base de 5% (cinco por cento), do menor vencimento do Município, por dependente econômico.

§ 1º - Consideram-se dependentes econômicos para efeito de percepção do salário-família:

I - os filhos consangüíneos ou por adoção até 16 anos de idade, salvo se portador de necessidades especiais de qualquer idade;

§ 2º - A invalidez do dependente será comprovada por perícia médica a ser realizada pelo Médico do Trabalho.

ARTIGO 171 - Não se configura a dependência econômica quando o beneficiário do salário família perceber rendimento do trabalho ou de

LIVRO DE LEIS

qualquer outra fonte, inclusive pensão ou provento da aposentadoria, em valor igual ou superior ao salário mínimo.

ARTIGO 172 - Quando pai e mãe forem servidores(as) públicos desta Administração e viverem em comum, o salário família será pago a um deles; quando separados, será pago a um e outro, de acordo com a distribuição dos dependentes.

ARTIGO 173 - O (a) servidor(a) é obrigado a comunicar ao órgão de pessoal, dentro de 15 (quinze) dias, qualquer alteração que se verificar na situação dos dependentes, da qual decorra supressão ou redução do salário família.

PARÁGRAFO ÚNICO - A inobservância desta disposição determinará a responsabilidade do servidor(a), ficando o infrator obrigado a devolver em parcelas toda importância recebida indevidamente, acrescidas de juros e correção monetária.

ARTIGO 174 - O salário família será pago juntamente com o vencimento ou subsídio.

ARTIGO 175 - O salário família será pago independentemente de frequência do servidor(a); sobre ele não incidindo qualquer desconto; não será objeto de transação ou consignação em folha de pagamento, não incidindo sobre ele qualquer contribuição.

ARTIGO 176 - É vedado o pagamento de salário família por dependente, em relação ao qual já esteja sendo recebido o benefício de outra entidade pública federal, estadual ou municipal.

SEÇÃO II

Do Auxílio alimentação

ARTIGO 177 - VETADO.

LIVRO DE LEIS**SEÇÃO III****Do Auxílio Funeral**

ARTIGO 178 - À família do servidor(a) falecido em exercício ou em disponibilidade, será concedido a título de auxílio-funeral, a importância correspondente a uma vez o menor vencimento básico dos órgãos da Administração Municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO - O auxílio será pago no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, por meio de procedimento sumaríssimo, aos dependentes inscritos no sistema previdenciário a que está vinculado o servidor(a) ou, caso não haja inscritos de acordo com a ordem de vocação hereditária nos termos da Lei Civil.

SEÇÃO IV**Do adicional pelo exercício de atividades penosas, insalubres, ou perigosas**

ARTIGO 179 - Serão considerados atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham, com habitualidade, os servidores(as) a agentes nocivos à saúde, nos graus abaixo relacionados:

I - 40% (quarenta por cento) para insalubridade de grau máximo.

II - 20% (vinte por cento) para insalubridade de grau médio.

III - (10 dez por cento) para insalubridade de grau mínimo.

§ 1º - No caso de incidência de mais de um fator de insalubridade, será apenas considerado o de grau mais elevado, para efeito dos acréscimos acima referidos, sendo vedada a percepção cumulativa;

LIVRO DE LEIS

§ 2º - A eliminação ou neutralização da insalubridade determinará a cessação do pagamento do adicional respectivo, devendo ocorrer:

I - com a adoção de medida de ordem geral que conserve o ambiente de trabalho dentro dos limites de tolerância.

II - com a utilização de equipamento de proteção individual.

ARTIGO 180 - Serão consideradas atividades ou operações perigosas, aquelas que, por sua natureza ou método de trabalho, impliquem na exposição habitual em condições de risco acentuado, como atividades com explosivos, operações com inflamáveis, com radiação ionizante ou substâncias radioativas e sistemas elétricos de potência.

§ 1º - O trabalhador cuja atividade esteja enquadrada nas hipóteses acima discriminadas, faz jus ao adicional de 30% (trinta por cento) sobre o vencimento, sem acréscimos resultantes de prêmios ou gratificações.

ARTIGO 181 - Serão consideradas atividades ou operações penosas aquelas que, por sua natureza ou método de trabalho, exponham o servidor(a) a esforço físico acentuado e desgastante.

§ 1º - Lei ordinária determinará o percentual a que terá direito o servidor(a), assim como o rol de atividade consideradas penosas.

ARTIGO 182 - O(a) servidor(a) que fizer jus ao adicional de insalubridade, periculosidade ou penosidade deverá optar por um deles, não sendo acumuláveis essas vantagens.

ARTIGO 183 - O direito ao adicional de insalubridade, periculosidade ou penosidade, cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa à sua concessão.

ARTIGO 184 - Haverá permanente controle da atividade de servidores(as) em atividade ou operações consideradas penosas, insalubres ou perigosas.

ARTIGO 185 - A servidora gestante ou lactante será removida, enquanto durar a gestação e a lactação, das atividades, operações e locais

LIVRO DE LEIS

previstos no artigo anterior, exercendo suas atividades em local salubre e em serviço não penoso e não perigoso.

§ 1º - A remoção será precedida de parecer do Médico do Trabalho.

ARTIGO 186 - Os locais de trabalho e os servidores(as) que operam com "Raio X" ou substâncias radioativas serão mantidos sobre controle permanente, de modo que as doses de radiação ionizante não ultrapassem o nível máximo previsto na legislação própria.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os servidores(as) a que se refere este artigo serão submetidos a exames pelo Médico do Trabalho a cada 06 (seis) meses.

ARTIGO 187 - Lei Ordinária regulará as demais matérias referentes à Segurança e Medicina do Trabalho.

SEÇÃO V

Do Adicional Noturno

ARTIGO 188 - O serviço noturno, prestado no horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 05 (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor/hora acrescido de mais 25% (vinte e cinco por cento), computando-se cada hora como 52 minutos e 30 segundos.

SEÇÃO VI

Quinquênio

ARTIGO 189 - Ao servidor(a) efetivo é assegurado o recebimento de acréscimo aos seus vencimentos, a cada 5 (cinco) anos de efetivo exercício, de 5% sobre o salário base.



LIVRO DE LEIS

SEÇÃO VII

Do Adicional de Sexta Parte

ARTIGO 190 - Ao servidor(a) é assegurado o recebimento de sexta parte da remuneração, concedida aos 20 (vinte) anos de efetivo exercício, que se incorporará aos vencimentos para todos os efeitos.

SEÇÃO VIII

Da Gratificação Natalina

ARTIGO 191 - A gratificação natalina corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor(a) fizer jus no mês de dezembro, por mês de efetivo exercício no respectivo ano.

PARÁGRAFO ÚNICO - A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.

ARTIGO 192 - A gratificação será paga em 02 (duas) parcelas iguais, ocorrendo a primeira no mês de aniversário do servidor(a) e a segunda até o dia 20 de dezembro de cada ano.

PARÁGRAFO ÚNICO - O servidor(a) que aniversariar em dezembro terá direito a receber a 1ª parcela até o dia 30 de novembro.

ARTIGO 193 - Caso o servidor(a) se encontre afastado do cargo em virtude de licença remunerada prevista neste Estatuto, terá direito a gratificação natalina proporcional aos meses trabalhados contando-se os primeiros 15 dias das licenças referidas.

ARTIGO 194 - O servidor(a) exonerado perceberá gratificação natalina proporcionalmente aos meses de exercício, calculada sobre a remuneração do mês da exoneração.

70

LIVRO DE LEIS

ARTIGO 195 - A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

SEÇÃO IX

Auxílio Natalidade

ARTIGO 196 - O auxílio natalidade é devido ao servidor(a) por motivo de nascimento de filho, em quantia equivalente ao menor vencimento do serviço público, inclusive no caso de natimorto.

PARAGRÁFO ÚNICO - Na hipótese de parto múltiplo, o valor será acrescido de 50% (cinquenta por cento), por nascituro.

SEÇÃO X

Da gratificação pelo exercício de função de Direção, Chefia ou Assessoramento

ARTIGO 197 - O servidor(a), nos termos da Lei, fará jus a uma gratificação por exercício de função de Direção, Chefia ou Assessoramento, sem prejuízo de seu vencimentos pelo cargo efetivo.

SEÇÃO XI

Vale transporte

ARTIGO 198 - O servidor(a) receberá o vale transporte nos termos da Lei Ordinária.

LIVRO DE LEIS

TÍTULO V

Do Regime Disciplinar

CAPÍTULO I

Dos Deveres

ARTIGO 199 - São deveres do servidor(a) além dos que lhe cabem em virtude do desempenho de seu cargo e dos que decorrem, em geral, de sua condição de servidor(a) público:

- I - comparecer ao serviço, com assiduidade e pontualidade e nas horas de trabalho extraordinário quando convocado;
- II - cumprir as determinações superiores, representando, imediatamente e por escrito, quando forem manifestamente ilegais e constituir abuso de poder;
- III - executar os serviços que lhe competir e desempenhar, com zelo e presteza, os trabalhos de que for incumbido;
- IV - tratar com urbanidade os colegas e o público em geral, atendendo estes sem preferência pessoal;
- V - providenciar para que esteja sempre atualizada, no assentamento individual, sua declaração de família, de residência e de domicílio;
- VI - manter cooperação e solidariedade com relação aos companheiros de trabalho;
- VII - apresentar-se ao serviço em boas condições de asseio e convenientemente trajado, ou com o uniforme que for determinado;
- VIII - representar aos superiores sobre irregularidade de que tenha conhecimento;
- IX - zelar pela economia e conservação do material que lhe for confiado;

LIVRO DE LEIS

X - atender, com preferência a qualquer outro serviço, as requisições de documentos, papéis, informações ou providências, destinadas à defesa da Fazenda Municipal;

XI - apresentar relatório ou resumos de suas atividades, nas hipóteses e prazos previstos em lei, regulamento ou regimento;

XII - sugerir providências tendentes à melhoria ou ao aperfeiçoamento do serviço;

XIII - ser leal às instituições a que servir;

XIV - manter observância às normas legais e regulamentares;

XV - atender com presteza:

a) o público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e da Administração;

b) a expedição de certidões requeridas para a defesa de direito ou esclarecimentos de situações de interesse pessoal;

XVI- manter conduta compatível com a moralidade administrativa;

XVII - representar contra ilegalidade ou abuso de poder;

XVIII - submeter-se à inspeção médica, quando determinado pela autoridade competente.

PARÁGRAFO ÚNICO - A representação de que trata o inciso II deste artigo será encaminhada pela via hierárquica e obrigatoriamente apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada, assegurando ao representado o direito de defesa.

CAPÍTULO II**Das Proibições**

ARTIGO 200 - São proibidas ao funcionário(a) toda ação ou omissão capaz de comprometer a dignidade e o decoro da função pública, ferir a

LIVRO DE LEIS

disciplina e a hierarquia, prejudicar a eficiência do serviço ou causar dano à Administração Pública, especialmente:

I - ausentar-se do serviço durante o expediente sem prévia autorização do chefe imediato;

II - retirar, sem prévia autorização da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

III - recusar fé a documentos públicos;

IV - opor resistência injustificada ao andamento de documento, processo ou execução de serviço;

V - referir-se publicamente, de modo depreciativo às autoridades constituídas e aos atos da administração;

VI - delegar a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de encargo que lhe competir ou a seus subordinados;

VII - compelir ou aliciar outro funcionário(a) a filiar-se a associação profissional, sindical ou a partido político;

VIII - manter sob sua chefia imediata, em cargo ou função de confiança, cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau civil;

IX - deixar de comparecer ao serviço sem causa justificada;

X - exercer comércio entre os companheiros de serviço no local de trabalho;

XI - valer-se de sua qualidade de servidor(a) para obter proveito pessoal para si ou para outrem;

XII - participar de gerência ou administração de empresa privada, de sociedade civil, ou exercer comércio e, nessa qualidade, transacionar com o Município;

XIII - atuar como procurador ou intermediário junto às repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes, até segundo grau e de cônjuge ou companheiro;

XIV - receber propina, comissão, ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

LIVRO DE LEIS

XV - aceitar comissão, emprego ou pensão de Estado estrangeiro, sem prévia autorização do Presidente da República;

XVI - proceder de forma desidiosa;

XVII - praticar atos de sabotagem contra o serviço público;

XVIII - fazer com a Administração Direta ou Indireta contratos de natureza comercial, industrial ou de prestação de serviços com fins lucrativos, para si ou como representante de outrem;

XIX - exercer ineficientemente suas funções;

XX - utilizar pessoal ou recursos materiais do serviço público para fins particulares;

XXI - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho;

XXII - praticar usura sob quaisquer de suas formas;

XXIII - delegar a outro servidor(a) atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações transitórias e de emergência;

XXIV - embriaguez habitual ou em serviço;

XXV - ato de indisciplina ou de insubordinação.

CAPÍTULO III

Das Responsabilidades

ARTIGO 201 – O (a) servidor(a) responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

ARTIGO 202 - A responsabilidade civil, decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte prejuízo à Fazenda Municipal ou a terceiros.

§ 1º - O servidor(a) será obrigado a repor, de uma só vez, corrigida monetariamente, a importância do prejuízo causado à Fazenda

70

LIVRO DE LEIS

Municipal em virtude de alcance, desfalque ou omissão em efetuar recolhimento ou entrada nos prazos legais.

§ 2º - Nos demais casos, a indenização de prejuízos causados à Fazenda Municipal, corrigida monetariamente, poderá ser liquidado mediante o desconto em folha, nunca excedente a 1/10 (um décimo) do vencimento ou remuneração.

§ 3º - Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o servidor(a) perante a Fazenda Pública Municipal, em ação regressiva.

§ 4º - A obrigação de reparar dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada até o limite do valor da herança recebida.

ARTIGO 203 - A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputadas ao servidor(a), nessa qualidade.

ARTIGO 204- A responsabilidade civil-administrativa resulta de ato omissivo e comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.

ARTIGO 205 - As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

ARTIGO 206 - A responsabilidade civil ou administrativa do servidor(a) será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou sua autoria.

ARTIGO 207- O pagamento da indenização a que ficar obrigado o servidor(a) não o exime da pena disciplinar em que ocorrer.

CAPÍTULO IV

Das Penalidades

ARTIGO 208 - São penalidades disciplinares:

LIVRO DE LEIS

- I - advertência;
- II - suspensão;
- III - demissão;
- IV - cassação de aposentadoria, se vinculado a regime próprio de previdência, ou disponibilidade;
- V - destituição de cargo em comissão.

ARTIGO 209 - Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

ARTIGO 210 - A advertência será aplicada, nos casos de violação de proibição constante do artigo 200, incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, XXIV e XXV, e de inobservância de dever funcional previsto em Lei, regulamento ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave.

ARTIGO 211 - A suspensão será aplicada em caso de reincidência de falta punida com a advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder de 90 (noventa) dias.

§ 1º - Será punido com suspensão de 15 (quinze) dias o servidor(a) que injustificadamente recusar a submeter-se à inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando a suspensão uma vez cumprida a determinação.

§ 2º - Passado o prazo da suspensão não se submetendo o servidor(a) à inspeção médica, ser-lhe-á aplicada a pena de demissão.

§ 3º - Quando houver conveniência para o serviço a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa na base de 50% (cinquenta por cento) do vencimento ou remuneração do período da suspensão, ficando o servidor(a) obrigado a permanecer em serviço.

70

LIVRO DE LEIS

ARTIGO 212 - As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados após o decurso de 03 (três) e de 05 (cinco) anos de efetivo exercício, respectivamente, se o servidor(a) não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

PARÁGRAFO ÚNICO - O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos.

ARTIGO 213 - A demissão será aplicada nos seguintes casos:

- I - crime contra a Administração Pública;
- II - abandono de cargo;
- III - inassiduidade habitual;
- IV - improbidade administrativa;
- V - incontinência pública, conduta escandalosa ou embriaguez habitual;
- VI - insubordinação grave em serviço;
- VII - ofensa física, em serviço, a funcionário(a) ou a particular, salvo em legítima defesa ou defesa de outrem;
- VIII - aplicação irregular de dinheiros públicos;
- IX - revelação de segredo apropriado em razão do cargo;
- X - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;
- XI - corrupção;
- XII - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;
- XIII - transgressão do artigo 200, incisos X a XXIII;
- XIV - falta do cumprimento do dever funcional previsto no inciso XVIII do artigo 200.



LIVRO DE LEIS

ARTIGO 214 - Verificada, em processo disciplinar, acumulação proibida e provada a boa-fé, o servidor(a) optará por um dos cargos.

§ 1º - Provada a má-fé, perderá também o cargo que exercia há mais tempo, caso este seja pertencente aos quadros da Administração Municipal.

§ 2º - Na hipótese do parágrafo anterior, sendo um dos cargos, emprego ou função exercido em outro órgão ou entidade, a acumulação lhe será comunicada.

ARTIGO 215 - Será cassada a aposentadoria, quando o servidor vinculado ao regime próprio de previdência, ou a disponibilidade do servidor(a) que houver praticado na atividade falta punível com demissão.

ARTIGO 216- A destituição de cargo em comissão será aplicada nos casos de infração sujeitos às penalidades de suspensão e de demissão.

ARTIGO 217 - A demissão ou a destituição de cargo em comissão nos casos dos incisos IV, VIII e do artigo 213 implica a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao Erário, sem prejuízo de ação penal cabível.

ARTIGO 218 - A demissão ou a destituição de cargo em comissão por infringência ao artigo 213, incisos XI e XIII, incompatibiliza o ex-servidor(a) para nova investidura em cargo público pelo prazo mínimo de 05 (cinco) anos.

PARÁGRAFO ÚNICO - Não poderá retornar ao serviço público municipal o servidor(a) que for demitido ou destituído do cargo em comissão por infringência ao artigo 213, incisos I, IV, VIII, X e XI.

ARTIGO 219 - Configura abandono de cargo a ausência intencional do servidor(a) ao serviço por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.

ARTIGO 220 - Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada por 60 (sessenta) dias, interpoladamente, durante o período de 12 (doze) meses.

70

LIVRO DE LEIS

ARTIGO 221- O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

ARTIGO 222 - As penalidades disciplinares serão aplicadas:

I - pelo Prefeito, pelo Diretor de Aurtarquia ou Fundação Pública, quando se tratar de demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade de servidor(a) vinculado ao respectivo Poder, órgão ou entidade;

II - pelas autoridades administrativas mencionadas no inciso I, quando se tratar de suspensão superior a 30 (trinta) dias;

III - pelas autoridades administrativas de hierarquia imediatamente inferior àquelas mencionadas no inciso I;

IV - pela autoridade que houver feito a nomeação, quando se tratar de destituição de cargo em comissão de não ocupante de cargo efetivo.

ARTIGO 223 - A ação disciplinar prescreverá:

I - em 05 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão;

II - em 01 (um) ano, quanto à suspensão;

III - em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência.

§ 1º - O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido.

§ 2º - Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

§ 3º - A abertura de sindicância ou a instrução de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

§ 4º - Interrompido o prazo da prescrição, começará a correr novo prazo no dia em que cessar a interrupção.



LIVRO DE LEIS

TÍTULO VI

Do Procedimento Disciplinar

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

ARTIGO 224 - Este ato normativo regulamenta os procedimentos a serem adotados na apuração das infrações disciplinares praticadas por funcionário(a) ou servidor(a) do Município de Lorena.

ARTIGO 225 - As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade.

ARTIGO 226 - A apuração das infrações disciplinares praticadas por funcionário(a) ou servidor(a) do Município de Lorena será feita por determinação do Prefeito Municipal de Lorena ou delegado para o Secretário responsável pela Pasta em que o servidor(a) ou funcionário(a) estiver lotado.

ARTIGO 227 - Nos casos de verificação de desfalque, desvio de bens ou outra modalidade de alcance atribuído a servidores(as) sujeitos à tomada de contas, será obrigatória a imediata instauração de processo administrativo, pela autoridade competente, sob pena de responsabilidade, fazendo-se, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, comunicação ao Tribunal de Contas observada a legislação estadual aplicável.

ARTIGO 228 - Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, até a entrega do relatório final.

ARTIGO 229 - Proceder-se-á à instauração de:

70



LIVRO DE LEIS

- I – procedimento de apuração preliminar quando a infração não estiver suficientemente caracterizada ou não estiver definida a autoria;
- II – sindicância quando a falta disciplinar, por sua natureza, possa determinar as penas de repreensão, de suspensão ou de multa.
- III – processo administrativo disciplinar quando a falta disciplinar, por sua natureza, possa determinar as penas de demissão, de demissão a bem do serviço público ou de cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

PARÁGRAFO ÚNICO - O procedimento de apuração preliminar, a sindicância e o processo administrativo disciplinar serão iniciados mediante despacho da autoridade competente, dentre as mencionadas no artigo 226, de ofício ou por provocação de quem tenha tido conhecimento da falta praticada, e dela devem obrigatoriamente constar o nome e a identificação do acusado, a infração que lhe é atribuída, com descrição sucinta dos fatos a ele imputados, a indicação das normas infringidas, a penalidade mais elevada em tese cabível, a indicação de eventuais testemunhas a serem ouvidas e a especificação das provas a serem produzidas pela comissão processante.

ARTIGO 230 - São assegurados ao acusado o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

ARTIGO 231 - Determinada à instauração de sindicância ou de processo administrativo disciplinar, ou no seu curso, havendo conveniência para a instrução ou para o serviço, poderá a autoridade competente, por despacho fundamentado, determinar o afastamento preventivo do funcionário(a) ou servidor(a), quando o recomendar a moralidade administrativa ou a apuração do fato, sem prejuízo de vencimentos ou vantagens, até 90 (noventa) dias, prorrogáveis uma única vez por igual período.

PARÁGRAFO ÚNICO - Como ato preliminar ou no decorrer da sindicância ou do processo administrativo disciplinar, a comissão permanente de apuração de responsabilidade – CPAR, poderá representar a quem de direito, pedindo o afastamento preventivo do servidor(a) ou funcionário(a), bem como a cessação ou a alteração do afastamento.

ARTIGO 232 - Autuados, o decreto de nomeação da CPAR e eventuais peças preexistentes serão remetidas à respectiva comissão.

**LIVRO DE LEIS****Capítulo II****Das comissões processantes permanentes**

ARTIGO 233 - Haverá uma comissão permanente de apuração de responsabilidade - CPAR, com atribuição de instruir os procedimentos de apuração preliminar, as sindicâncias e os processos administrativos disciplinares instaurados pela autoridade competente.

ARTIGO 234 - A CPAR será constituída por três membros titulares e três suplentes, servidores(as) estáveis, nomeados(as) por decreto.

§ 1º. Os membros da CPAR poderão ser dispensados, a qualquer tempo, pela autoridade competente.

§ 2º. Os trabalhos da comissão serão secretariados por um funcionário(a) ou servidor(a) nomeado por decreto.

§ 3º. A autoridade competente, por solicitação do presidente, poderá afastar do exercício de seus cargos ou funções os membros da comissão, por tempo limitado ao período de oitiva de pessoas ou realização de diligências.

Capítulo III**Do procedimento de apuração preliminar**

ARTIGO 235 - O procedimento de apuração preliminar, de natureza meramente informativa, deverá ser concluída no prazo de 30 (trinta) dias contado da data de sua instauração.

§ 1º. Não concluída no prazo a apuração, a comissão deverá imediatamente encaminhar à autoridade competente relatório das diligências realizadas e sugerir o tempo necessário para o término dos trabalhos.

§ 2º. Ao concluir o procedimento de apuração preliminar, a comissão deverá opinar fundamentadamente pelo arquivamento ou pela instauração de sindicância ou de processo administrativo disciplinar.

**LIVRO DE LEIS**

§ 3º. No caso de instauração de sindicância ou de processo administrativo disciplinar, os autos do procedimento de apuração preliminar serão apensados aos autos principais como peça informativa.

Capítulo IV**Da Sindicância**

ARTIGO 236 - A sindicância deverá ser iniciada dentro do prazo de 10 (dez) dias, contado da data de sua instauração.

PARÁGRAFO ÚNICO. Aplicam-se à sindicância as regras previstas neste ato normativo para o processo administrativo disciplinar, com as seguintes modificações:

I – a autoridade sindicante e cada acusado poderão arrolar até 3 (três) testemunhas;

II – a sindicância deverá ser concluída no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da citação do sindicado, podendo ser prorrogada por 60 (sessenta) dias, desde que devidamente justificado pela comissão;

III – com o relatório, a sindicância será enviada à autoridade competente para a decisão.

Capítulo V**Do processo administrativo disciplinar**

ARTIGO 237 - O processo administrativo disciplinar deverá ser iniciado dentro do prazo improrrogável de 10 (dez) dias, contado da data de sua instauração, e concluído no de 90 (noventa) dias, a contar da data da citação do acusado.

PARÁGRAFO ÚNICO - Vencido o prazo, caso não concluído o processo administrativo disciplinar, a comissão deverá imediatamente encaminhar à autoridade competente relatório indicando as providências



LIVRO DE LEIS

faltantes e o tempo necessário para o término dos trabalhos; sendo que, havendo justificativa, o prazo poderá ser prorrogado por igual período.

ARTIGO 238; - Autuados o decreto e demais peças preexistentes, o presidente designará dia e hora para o interrogatório, determinando a citação do acusado.

§ 1º. O mandado de citação deverá conter:

I – cópia do decreto;

II – data, hora e local do interrogatório, que poderá ser acompanhado pelo advogado do acusado;

III – data, hora e local da oitiva do denunciante, se houver, que deverá ser acompanhada pelo advogado do acusado

IV – esclarecimento de que o acusado será defendido por advogado dativo, caso não constitua defensor;

V – informação de que o acusado poderá arrolar testemunhas e requerer provas, no prazo de 3 (três) dias contado da data designada para seu interrogatório;

VI – advertência de que o processo será extinto se o acusado pedir exoneração até o interrogatório, quando se tratar exclusivamente de abandono de cargo ou função ou de inassiduidade.

§ 2º. A citação do acusado será feita pessoalmente, no mínimo 2 (dois) dias antes da data marcada para o interrogatório, por intermédio do respectivo superior hierárquico, ou diretamente, onde possa ser encontrado.

§ 3º. Não sendo encontrado em seu local de trabalho ou no endereço constante de seu assentamento funcional, e furtando-se o acusado à citação ou ignorando-se seu paradeiro, a citação será feita por edital, publicado por uma vez no Diário Oficial do Estado, no mínimo 10 (dez) dias antes da data do interrogatório.

ARTIGO 239 - Não comparecendo o acusado, será, por despacho, decretada sua revelia, prosseguindo-se nos demais atos e termos do processo.



LIVRO DE LEIS

ARTIGO 240 - Ao acusado revel será nomeado advogado dativo.

ARTIGO 241 - O acusado poderá constituir advogado que o representará em todos os atos e termos do processo.

§ 1º. O advogado será intimado por publicação no Diário Oficial do Estado, de que constará seu nome e número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil e os dados necessários à identificação do procedimento.

§ 2º. Não tendo o acusado recursos financeiros ou negando-se a constituir advogado, o presidente lhe nomeará advogado dativo.

§ 3º. O acusado poderá, a qualquer tempo, constituir advogado para prosseguir na sua defesa.

ARTIGO 242 - Comparecendo ou não o acusado ao interrogatório, inicia-se o prazo de 3 (três) dias para requerer a produção de provas, ou apresentá-las, podendo arrolar até 5 (cinco) testemunhas.

PARÁGRAFO ÚNICO. A prova de antecedentes do acusado será feita exclusivamente por meio de documentos, até as alegações finais.

ARTIGO 243 - Na audiência de instrução, serão ouvidas, pela ordem, as testemunhas arroladas pelo presidente e pelo acusado.

PARÁGRAFO ÚNICO. Tratando-se de servidor(a) público, o comparecimento da testemunha poderá ser requisitado ao respectivo superior imediato com as indicações necessárias.

ARTIGO 244 - A testemunha não poderá eximir-se de depor, salvo se for ascendente, descendente, cônjuge, ainda que legalmente separado, companheiro, irmão, sogro ou cunhado do acusado, exceto quando não for possível, por outro modo, obter-se ou integrar-se a prova do fato e de suas circunstâncias.

§ 1º. São proibidas de depor as pessoas que, em razão de função, ministério, ofício ou profissão, devam guardar segredo, salvo se, desobrigadas pela parte interessada, quiserem dar o seu testemunho.

§ 2º. O servidor(a) que se recusar a depor, sem justa causa, terá, pela autoridade competente, suspenso o pagamento de seu vencimento ou remuneração até que satisfaça a exigência.



LIVRO DE LEIS

§ 3º. É permitido ao acusado ou a seu defensor, se houver, reperguntar às testemunhas por intermédio do presidente, que poderá indeferir as reperguntas impertinentes, desnecessárias ou que não tiverem relação com o fato apurado, ordenando que sejam consignadas no termo.

ARTIGO 245 - As testemunhas arroladas pelo acusado comparecerão à audiência designada independentemente de notificação.

§ 1º. Deverá ser notificada a testemunha cujo depoimento for relevante e que não comparecer espontaneamente.

§ 2º. Se a testemunha não for localizada, a defesa poderá substituí-la, se quiser, levando, na mesma data designada para a audiência, outra testemunha, independentemente de notificação.

ARTIGO 246 - As audiências de oitiva do acusado e das testemunhas e demais atos de instrução do processo administrativo disciplinar serão, em regra, públicos, salvo quando puder resultar escândalo, inconveniente grave ou perigo de perturbação da ordem, cabendo ao presidente, de ofício ou a requerimento do interessado, determinar que o ato seja realizado a portas fechadas, limitando o número de pessoas que possam estar presentes.

ARTIGO 247 - Em qualquer fase do processo, poderá o presidente, de ofício ou a requerimento da defesa, ordenar as diligências que entender pertinentes.

§ 1º. As informações necessárias à instrução do processo serão solicitadas diretamente, sem observância de vinculação hierárquica, mediante ofício, cuja cópia será juntada aos autos.

§ 2º. Sendo necessário o concurso de técnicos ou peritos oficiais, o presidente o requisitará, observados os impedimentos previstos no artigo 275 do Estatuto dos Funcionários(as) Públicos Civis do Estado de São Paulo.

ARTIGO 248 - Durante a instrução, os autos do procedimento administrativo disciplinar permanecerão na repartição competente.

§ 1º. Será concedida vista dos autos ao acusado, mediante simples solicitação, sempre que o ato não prejudicar o curso do procedimento.



LIVRO DE LEIS

§ 2º. A concessão de vista será obrigatória no prazo para manifestação do acusado ou para apresentação de recursos.

§ 3º. Não corre o prazo senão depois da publicação de sua concessão no Diário Oficial do Estado e desde que os autos estejam efetivamente disponíveis para vista.

§ 4º. Ao advogado é assegurado o direito de retirar os autos da repartição, mediante carga, durante o prazo para manifestação de seu representado, salvo na hipótese de prazo comum, de processo sob sigilo ou quando existirem nos autos documentos originais de difícil restauração ou ocorrer circunstância relevante que justifique a permanência dos autos na repartição, reconhecida pela autoridade em despacho motivado.

§ 5º. Salvo disposição em contrário, o prazo para o advogado se manifestar nos autos será de 5 (cinco) dias.

ARTIGO 249 - Encerrada a fase probatória, será dada vista à defesa, que poderá apresentar alegações finais no prazo de 7 (sete) dias.

§ 1º. Não apresentadas no prazo as alegações finais, o presidente determinará a intimação do acusado para constituir novo defensor, no prazo de 10 (dez) dias, para prosseguir nos autos.

§ 2º. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem que o acusado constitua novo defensor, ou, fazendo-o, não sejam apresentadas no prazo assinalado as alegações finais, o presidente designará advogado dativo, assinando-lhe novo prazo.

ARTIGO 250 - O relatório, que deverá ser apresentado no prazo de 10 (dez) dias, contados da apresentação das alegações finais, deverá descrever, em relação a cada acusado, separadamente, as irregularidades apontadas, as provas colhidas e as razões de defesa, propondo a absolvição ou punição e indicando, nesse caso, a pena que entender cabível.

PARÁGRAFO ÚNICO. O relatório poderá conter a sugestão de quaisquer outras providências de interesse do serviço público.



LIVRO DE LEIS

Capítulo VI

Do julgamento

ARTIGO 251 - Recebendo o relatório da comissão, acompanhado dos autos da sindicância ou do processo administrativo disciplinar, a autoridade que houver determinado sua instauração deverá proferir o julgamento dentro do prazo de 20 (vinte) dias, prorrogável por igual período.

PARÁGRAFO ÚNICO - Se entender necessário, a autoridade poderá converter o julgamento em diligência, determinando à comissão processante que a realize dentro do prazo máximo de 15 (quinze) dias, abrindo vista à defesa para manifestar-se em 5 (cinco) dias.

ARTIGO 252 - Se a sindicância ou o processo administrativo disciplinar não for julgado dentro do prazo indicado no artigo anterior, o servidor(a) ou funcionário(a), caso esteja afastado preventivamente, reassumirá automaticamente o seu cargo ou função e aguardará em exercício o julgamento.

ARTIGO 253 - Quando escaparem à sua alçada as providências ou penalidades que lhe parecerem cabíveis, a autoridade que determinou a instauração do processo administrativo disciplinar deverá, dentro do prazo para julgamento, propô-las justificadamente à autoridade competente.

ARTIGO 254 - A autoridade julgadora determinará a expedição dos atos decorrentes do julgamento e as providências necessárias à sua execução.

PARÁGRAFO ÚNICO - A decisão será publicada no Diário Oficial do Estado dentro do prazo de 8 (oito) dias, e a sanção eventualmente imposta será anotada no prontuário do funcionário(a) ou servidor(a).

**LIVRO DE LEIS****Capítulo VII****Do recurso**

ARTIGO 255 - Caberá recurso, por uma única vez, da decisão que aplicar penalidade.

§ 1º. O prazo para recorrer é de 30 (trinta) dias, contados da publicação da decisão impugnada no Diário Oficial do Estado ou da intimação pessoal do servidor(a), quando for o caso.

§ 2º. Do recurso deverá constar, além do nome e da qualificação do recorrente, a exposição das razões de inconformismo.

§ 3º. O recurso será apreciado pela autoridade competente ainda que incorretamente denominado ou endereçado.

ARTIGO 256 - O recurso não tem efeito suspensivo; provido, dará lugar às retificações necessárias, retroagindo seus efeitos à data do ato punitivo.

TÍTULO VII**Disposições Gerais e Finais**

ARTIGO 257 - Os instrumentos de procuração utilizados para recebimento de direitos ou vantagens de servidores(as) municipais terão validade por 12 (doze) meses, devendo ser renovados após findo esse prazo.

ARTIGO 258 - Os atestados médicos concedidos aos servidores(as) municipais, quando em tratamento fora do Município, terão sua validade condicionada à ratificação pelo serviço médico oficial do Município.

ARTIGO 259 - Contar-se-ão por dias corridos os prazos previstos nesta lei.



LIVRO DE LEIS

PARÁGRAFO ÚNICO - Não se computará no prazo o dia inicial, prorrogando-se para o primeiro dia útil o vencimento que incidir em sábado, domingo ou feriado.

ARTIGO 260 - São isentos de taxas, emolumentos ou custas os requerimentos, certidões e outros papéis que, na esfera administrativa, interessarem ao servidor(a), ao inativo ou pensionista nessa qualidade.

ARTIGO 261 - Poderão ser admitidos, para cargos adequados, candidatos portadores de necessidades especiais, em percentual reservado em concurso público, nos termos da Lei.

ARTIGO 262 - O dia 28 (vinte e oito) de outubro será consagrado ao servidor(a) público municipal.

ARTIGO 263 - A jornada de trabalho dos servidores(as) municipais será de até 44 (quarenta e quatro) horas semanais.

PARÁGRAFO ÚNICO - O previsto no "caput" deste artigo não se aplica aos servidores ocupantes de cargos em comissão e aos agentes políticos, que deverão dedicar jornada de trabalho suficiente para suas responsabilidades.

ARTIGO 264 - Com exceção dos servidores(as) isentos dessa obrigação, por meio de Lei, todo servidor(a) está sujeito ao ponto, que é o registro pelo qual se verificará diariamente sua entrada e saída no serviço.

ARTIGO 265 - Quando em situações de emergência ou de calamidade pública declarada pelo Chefe do Executivo Municipal, for indispensável a permanência do servidor(a) em serviço além do limite máximo estabelecido neste Lei o seu retorno ao trabalho somente poderá ser exigido após o decurso de 11 (onze) horas.

ARTIGO 266 - O Prefeito Municipal baixará, por decreto, os regulamentos necessários à execução da presente lei.

LIVRO DE LEIS

ARTIGO 267 -. A Procuradoria do Município recorrerá até a última instância judicial em processo cuja decisão tenha sido contrária ao interesse do Município, inclusive quando decorrente da instituição do regime jurídico único.

PARÁGRAFO ÚNICO – A Procuradoria do Município será regida por Estatuto Específico, sem prejuízo da aplicação subsidiária da presente lei.

ARTIGO 268 - As disposições desta Lei poderão aplicar-se aos servidores(as) da Câmara Municipal, Autarquias e Fundações do Município, a juízo do seu Presidente e Diretores, respectivamente, com as devidas adequações, observadas a estrutura organizacional e a hierarquia.

ARTIGO 269 - A lei municipal fixará planos de carreira para a Administração direta, das Autarquias e das Fundações municipais, de acordo com suas peculiaridades.

ARTIGO 270 - Ao servidor(a) ocupante de cargo em comissão exonerado a pedido ou "ex-officio" será conferida indenização na base de 1 (um) vencimento por ano de efetivo exercício, desde a sua admissão, devendo o período incompleto ser considerado proporcionalmente.

ARTIGO 271 - Os servidores(as) celetistas que, na data da vigência desta lei, estiverem com seus contratos suspensos ou interrompidos, somente serão enquadrados no regime estatutário após seu retorno ao serviço.

ARTIGO 272 - Será computado, para todos os efeitos, o exercício anterior prestado a título de cargo em comissão.

ARTIGO 273 - Fica assegurado aos servidores(as) nomeados sob a égide da Lei nº 905, de 07 de março de 1.972 - Estatuto dos Funcionários(as) Públicos do Município de Lorena, os direitos por ela contemplados e devidamente adquiridos.

LIVRO DE LEIS

ARTIGO 274 - Aos servidores(as) do Município de Lorena aplicar-se-á o Regime Geral de Previdência Social, nos moldes da Constituição Federal e da Lei Federal específica, até que Lei Municipal institua o Regime Previdenciário Próprio dos Servidores(as) de Lorena, prevendo as formas de custeio e as contingências a serem cobertas.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Poder Executivo no prazo improrrogável de 120 dias deverá adequar o Regime Previdenciário dos Servidores(as), em consonância com os ditames da Emenda Constitucional 41, de 31 de dezembro de 2003.

ARTIGO 275 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 905, de 07 de março de 1.972.

Lorena, 14 de julho de 2008.



PAULO CESAR NEME
Prefeito Municipal



JUAREZ BATISTA TORRES
Secretario Municipal dos Negócios Jurídicos

Publicado nesta data no Paço Municipal

Lei Complementar nº 59/2008 - Estatuto dos Servidores Públicos Municipais - 70/70